

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № 5.392, DE 2001

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

1990	Art. 1º Os artigos 102, 148, 198 e 201 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de passam a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 102
nder	§ 3º A matrícula da criança ou do adolescente no ensino fundamenta senderá da apresentação imediata da certidão de nascimento". (NR)
	"Art 148
Am n	VIII - decretar, inclusive para assegurar o cumprimento de suas decisões

- VIII decretar, inclusive para assegurar o cumprimento de suas decisões, em processos de sua competência e por decisão fundamentada, por até trinta dias, a prisão provisória de maiores imputáveis, desde que agentes de risco grave, atual e iminente a cireitos de criança ou adolescente.
 - § 1º Contra o decreto de prisão caberá recurso na forma do art. 198.
- § 2° Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
 - a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
 - b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação ca tutela ou guarda;
 - c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
 - d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

	e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
	 f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse de criança ou adolescente;
	g) conhecer de ações de alimentos;
	 h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito. (NR)
	"Art.180
	III – encaminhar à autoridade judiciária, para homologação e execução, o termo de transação celebrada na forma do art. 201, XIII;
	${ m IV}$ — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócioeducativa. "(NR).
fica adotac de 1995, L	"Ait. 198 – Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da juventude do c sistema recursal previsto no art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro ei dos Juizados Especiais, com as seguintes adaptações;
	l – os recursos serão interpostos independentemente de preparo;
de declara	II – em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos ação, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias:
indicar as	 III - o agravo será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e peças a serem transladada;
conserto d	 IV – será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o o traslado;
no caso d	 V - antes de determinar a remessa dos autos à Junta composta por três dos em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado, le apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade proferirá fundamentado, mantendo ou reformando a decisão no prazo de cinco dias;
e quatro ho	VII – mantida a decisão, o recurso será encaminhado à Junta dentro de vinte oras e se reformada, a remessa dos autos dependerá de pedido do Ministério da parte interessada no prazo de cinco dias da intimação." (NR)
	Art. 201
previstas no	Klti – propor ao adolescente, na presença de seus pais, responsável ou neado para o ato, a aplicação imediata de medida de proteção dentre as part. 101, de l a VII, ou de medida sócioedicativa dentre as previstas no art. V desta lei. (NR)
A oublicação d	rí Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua

JUSTIFICATIVA

O princípio da proteção integral, conforme previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pressupõe a existência de um conjunto articulado de ações as cuais na prática, garantiriam a concretização de uma gama de direitos e garantias, com prioridade absoluta, à pessoa com idade inferior a dezoito anos (arts. 2º e 6º do ECA e art. 227 da Constituição Federal). Visando a concretização dessa proteção integral, o presente Projeto de Lei vem alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos arts. 102, 148, 180, 198 e 201.

A modificação do art. 102 possibilita a matrícula no ensino fundamental, mesmo sera a apresentação imediata da certidão de nascimento. É constrangedor deparar-se com o fato de crianças que não puderam ter acesso à escola por falta da documentação exigida para a matrícula. A certidão de nascimento é essencial para a existência legal da pessoa, mas enquanto é providenciada, a freqüência às aulas se toma possível.

A competência da Justiça da Infância e da Juventude foi ampliada, no artigo 148, para poder decretar a prisão provisória do maior imputável para garantir proteção à criança e ao adolescente, em caso de risco grave e iminente, assegurando, assim, a eficácia de suas decisões. Essa nova competência não influirá na do juízo criminal. Se o ato que ensejou a prisão provisória for previsto como crime, o juiz encaminhará as peças com as informações necessárias à Promotoria Criminal para abertura do processo ou inquérito policial.

A alteração do art. 201 do ECA possibilita a transação pelo Ministério Público, infrator e seus familiares, quanto às medidas que não comportem privação de liberdade. Os avanços conquistados pelos Juizados Especiais devem ser trazidos para o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a Constituição Federal criou um novo modelo de atendimento judicial mais célere e eficaz. Essa transação deve ser homologada pelo juiz, conforme alteração do art. 180 do Estatuto.

A vinculação do sistema recursal do ECA ao sistema da Lei nº 9.099/95, em lugar do adotado pelo Código de Processo Civil, agiliza os recursos para maior proteção è infância e à adolescência. Em São Paulo um recurso versando sobre matéria de urgência atinente ao ECA, apesar dos esforços do E. Tribunal, chega a demorar ano e meio para ser julgado. A Constituição Federal em seu art. 98, I, autoriza que os recursos possam ser examinados e decididos, não somente pelos mais altos órgãos do Poder Judiciário, mas também por "turmas de juizes de 1º grau".

Todas essas alterações vêm beneficiar a sociedade, proporcionando a proteção integral a que têm direito a criança e o adolescente.

Gostaria de salientar que este Projeto de Lei, é uma contribuição do Ilustríssimo Senhor Arly de Lara Romêo, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campinas – SP.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões. 20 de Setembro de 2001

LAURA CARNEIRO

Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO (II DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civeis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de oficio ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

* § único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 18 03/1999.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edificios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o dispesto no Art. 7°, XXXIII;
 - II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
 - III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no Art. 204.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TİTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
- Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

- Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
- Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

- Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.
- Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos:
 - VII abrigo em entidade;
 - VIII colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

- Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.
- § 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.
- § 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigu são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contrevenção penal.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 - I advertência;
 - II obrigação de reparar o dano;
 - III prestação de serviços à comunidade;
 - IV liberdade assistida:
 - V inserção em regime de semiliberdade;
 - VI internação em estabelecimento educacional:
 - VII qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capitulo o disposto nos artigos 99 e 100.

CAPÍTULO II DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção II Do Juiz

Art. 148. A justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
 - III conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no Art. 209;
- V conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;
- VII conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do Art. 90, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
 - c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- c) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
 - g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.
- Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
- I a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
 - a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;
 - d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
 - e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;
 - II a participação de criança e adolescente em:
 - a) espetáculos públicos e seus ensaios:
 - b) certames de beleza.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
 - a) os princípios desta Lei;
 - b) as peculiaridades locais;
 - c) a existência de instalações adequadas;
 - d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequencia de crianças e adolescentes;
 - f) a natureza do espetáculo.
- § 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I promover o arquivamento dos autos;
- II conceder a remissão;
- III representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócioeducativa.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

 II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

- IV o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;
- V será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;
- VI a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de dificil reparação;
- VII antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no Art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

- I conceder a remissão como forma de exclusão do processo:
- II promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV promover, de oficio ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do Art. 98;
- V promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no Art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;
 - VI instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:
- a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;
- b) requisitar informações, exames, pericias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;
- VII instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;
- VIII zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegu ados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- IX impetrar mandado de segurança, de injunção e "habeas corpus", em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;
- X representar ao juizo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;
- XI inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;
- XII requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.
 - § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a constituição e esta Lei.

- § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.
- § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.
- § 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.
- § 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:
- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção XII Da Sentença

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

- § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
- § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.
- Art. 42. O recurso será interposto no prazo de (10) dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
- § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
- § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.